



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4768**

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar o presente **MEMORIAL**, consoante os fundamentos a seguir apresentados.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, de autoria deste Conselho Federal da OAB, em face do art. 18, inc. I, alínea *a*, da Lei Complementar n. 75/1993 e do art. 41, inc. XI, da Lei n. 8.625/1993, os quais estabelecem, respectivamente, serem prerrogativas dos membros do Ministério Público sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciais perante os quais oficiem e tomar assento à direita dos Juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma.



## Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Os dispositivos impugnados não se compatibilizam com a ordem jurídica constitucional, pois sua previsão **afronta aos princípios da isonomia, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa**, expressamente agasalhados pelo art. 5º, *caput* e seus incisos I, LIV e LV, da Carta Magna. As normas ora combatidas estabelecem ampla e irrestrita prerrogativa ao Ministério Público de sentar-se lado a lado com o magistrado em detrimento do advogado, mesmo quando atua o *Parquet* simplesmente na qualidade de parte.

É preciso reafirmar que o cidadão, representado pelo advogado, não é menos importante do que o Estado, simbolizado pelo magistrado ou pelo membro do Ministério Público.

A posição diferenciada do Ministério Público em relação às demais partes provoca no jurisdicionado a impressão de parcialidade do julgador e confusão de atribuições das figuras estatais. Tal situação enseja a nada salutar impressão de que há diferenças hierárquicas entre advocacia e o *Parquet*, e que tal fato é capaz de se traduzir em maior poder de convencimento do Ministério Público perante o juiz no julgamento da lide.

A necessidade de redefinição do modelo vigente quanto ao assento ocupado pelo membro do *Parquet* não representa uma ofensa ou demonstração de desprestígio do Ministério Público, mas sim um imperativo de redemocratização dos espaços físicos nos juízos e tribunais. O modelo atual materializa a premissa de que o advogado (defesa-técnica) desempenha papel subalterno em relação ao Ministério Público na busca do processo justo, o que atinge frontalmente o comando do art. 133 da CF, que consagra a advocacia como atividade indispensável ao sistema de justiça e tão essencial como os demais atores do sistema processual.

Em poucas palavras, é o princípio republicano que exige a redemocratização do modelo atual, porquanto **acusador e defesa devem estar em pé de igualdade e em paridade de armas**, em atenção ao princípio constitucional da isonomia.

Como se sabe, a paridade não se esgota nas iguais possibilidades oferecidas à acusação e à defesa para o cumprimento de suas funções (prazos, produção de provas, etc.), mas também deve considerar outros aspectos, dentre eles a postura física da defesa junto ao magistrado, carregada de forte simbolismo.

No processo penal, com determinação constitucional de que o Poder Judiciário busque a igualdade material entre a acusação pública e a defesa-técnica e, ao mesmo tempo, assegure o efetivo contraditório, com paridade de armas, é indispensável entender a isonomia entre as partes em sentido material e dinâmico.

Destarte, destaca-se a decisão emanada dessa e. Corte, em estrita sintonia com a tese ora defendida, na qual sua Excelência o Ministro Marco Aurélio, à unanimidade acompanhado por seus pares da Segunda Turma, expressamente reconheceu a necessidade de adequação da prerrogativa atribuída ao Ministério Público no art. 18, alínea a, inciso I, da LC 75/1993 com o princípio da igualdade entre as partes. *In verbis*:



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

MANDADO DE SEGURANÇA - OBJETO - DIREITO SUBJETIVO - PRERROGATIVA DA MAGISTRATURA. Tem-no os integrantes da magistratura frente a ato que, em última analise, implique o afastamento de aspecto revelador da equidistancia, consideradas as partes do processo, como e o caso da cisão da bancada de julgamento, para dar lugar aquele que atue em nome do Estado-acusador. DEVIDO PROCESSO LEGAL - PARTES - MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFESA - PARIDADE DE ARMAS. **Acusação e defesa devem estar em igualdade de condições, não sendo agasalhável, constitucionalmente, interpretação de normas reveladoras da ordem jurídica que desague em tratamento preferencial.** A "par condicio" e inerente ao devido processo legal (ADA PELLEGRINI GRINOVER). JUSTIÇA MILITAR - CONSELHO DE JUSTIÇA - BANCADA - COMPOSIÇÃO - CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR - ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A Lei Complementar n. 75/93, reveladora do Estatuto do Ministério Público, não derrogou os artigos 400 e 401 do Código de Processo Penal Militar no que dispõem sobre a unicidade, nos Conselhos de Justiça, da bancada julgadora e reserva de lugares próprios e equivalentes a acusação e a defesa. **Abandono da interpretação gramatical e linear da alínea "a" do inciso I do artigo 18 da Lei Complementar n. 75/93, quanto a prerrogativa do membro Ministério Público da União de sentar-se no mesmo plano e imediatamente a direita dos juízes singulares ou presidentes de órgãos judiciários. Empréstimo de sentido compatível com os contornos do devido processo legal.**

(RMS 21884, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 17/05/1994, grifamos).

A garantia do devido processo legal, conforme acepção moderna da doutrina, envolve, além dos direitos subjetivos das partes, fatores objetivos, garantias do processo e elementos concretos que auxiliam na legitimação da função jurisdicional. Daí afirmarmos que **as prerrogativas institucionais devem guardar pertinência com os postulados da isonomia, do contraditório, da ampla defesa e, principalmente, com o princípio republicano.**

De mais a mais, é inquestionável que deixar de sentar-se ao lado – ombro a ombro - do magistrado não interfere em nada no exercício das funções institucionais do Ministério Público. A mudança não só não ocasiona nenhum prejuízo no desempenho de suas atribuições, como contribui para a consolidação de uma imagem republicana do órgão ministerial que, na condição de parte processual, deve se manter em posição equidistante em relação ao julgador, sem qualquer tipo de tratamento privilegiado.

A questão constitucional trazida à consideração desta Eg. Corte não se reduz a um tipo de preciosismo. **A disposição dos espaços não é um elemento trivial quando se trata da posição das partes processuais em relação ao Estado-juiz.** A posição física deve refletir a posição jurídica de absoluta paridade e de iguais condições de acesso à figura isenta e imparcial do magistrado.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

Assim, resta claro que a almejada igualdade material entre o Ministério Pùblico e a defesa-técnica recomenda a concepção igualitária da sala de audiência e sessões de julgamento nos tribunais. A igualdade processual e o princípio republicano exigem a adoção de medidas para afastar a desproporção de forças entre as partes, inclusive aquela materializada pela ocupação de um lugar privilegiado pelo *Parquet* junto ao juiz.

Por todos esses argumentos, vem o CFOAB reforçar o pedido de **procedência da ação para que seja declarada a constitucionalidade, sem redução de texto, do art. 18, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 41, inciso XI, Lei nº 8.625/1993**, conferindo interpretação conforme à Constituição Federal aos dispositivos combatidos, para que a prerrogativa neles contida seja aplicada somente aos casos em que o Ministério Pùblico oficie como fiscal da lei, não podendo gozar dessa prerrogativa quando atuar como parte.

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 23 de junho de 2020.

  
**Felipe Santa Cruz**  
Presidente Nacional da OAB  
OAB/RJ 95.573

  
**Marcus Vinicius Furtado Coêlho**  
Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais  
OAB/DF 18.958